



DOI: 10.12957/transversos.2023.70461

REFUGIADOS AMBIENTAIS: PROPOSIÇÕES DESDE O PENSAMENTO DE  
JOAQUÍN HERRERA FLORES

ENVIRONMENTAL REFUGEES: PROPOSITIONS FROM THE THOUGHT  
OF JOAQUÍN HERRERA FLORES

Alex Bruno Feitoza Magalhães

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

[alex.feitoza@ufpe.br](mailto:alex.feitoza@ufpe.br)

Roberta Rayza Silva de Mendonça

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

[robertas.mendonca@hotmail.com](mailto:robertas.mendonca@hotmail.com)

**Resumo:**

O presente trabalho objetiva tensionar como se dá a afirmação dos Direitos Humanos a partir do pensamento do jurista espanhol Joaquín Herrera Flores. O escrito parte de uma busca pela contextualização dos Direitos Humanos na contemporaneidade. Passando pelo importante papel de filósofos, juristas, pesquisadores, defensores ou ativistas dos Direitos Humanos, em propor ideias para pensar a afirmação e/ou efetivação de direitos. Primeiro, por meio da apresentação do caso dos refugiados; em seguida, refletirá sobre os contornos do termo refugiado ambiental, a noção de cidadania e o pensamento crítico de Herrera Flores; e por fim, buscará uma explicação à questão dos refugiados ambientais.

**Palavras-Chave:** Refugiados Ambientais; Direitos Humanos; Herrera Flores; Dignidade.

**Abstract**

The present work aims to discuss how human rights are affirmed based on the thought of the Spanish jurist Joaquín Herrera Flores. The paper starts from a search for the contextualization of human rights in contemporary times. It goes through the important role of philosophers, jurists, researchers, defenders or activists of Human Rights in proposing ideas to think about the affirmation and/or enforcement of rights. First, through the presentation of the case of refugees; then, it will reflect on the contours of the term environmental refugee, the notion of citizenship and the critical thinking of Herrera Flores; and finally, it will seek an explanation of the issue of environmental refugees.

**Keywords:** Environmental Refugees; Human Rights; Herrera Flores; Dignity.

## **1. Introdução**

Temas como refúgio, migrações e deslocamentos forçados não são uma novidade à sociedade global, embora sejam encarados como problemas contemporâneos. Desde as grandes guerras, percebe-se a existência desses fluxos. Tais situações ganham maior notoriedade a partir do século XXI, devido à recorrência e aumento exponencial de pessoas que se veem obrigadas a deixar seus territórios.

Os ensejos que dão origem ao movimento de migração são variados, geralmente eles têm sua marco-causa na diferença, discriminação e perseguição político-social, códigos estes, que se traduzem em violência, racismo, xenofobia, etc. Outros fatores que têm levado as pessoas a abandonarem seus países de origem são os conflitos armados, as crises climáticas e grandes catástrofes ambientais. Observa-se que, nesse contexto, os refugiados se encontram à mercê da solidariedade de países.

Esses fenômenos têm ganhado cada vez mais repercussão internacional, tendo em vista o cenário crescente de crise humanitária, atrelado a inércia dos Estados em efetivar uma agenda afirmativa voltada aos Direitos Humanos, atuando via medidas extremas, com a detenção prolongada e expulsão ilegal sem direito ao asilo.

A princípio, nota-se ausência de previsão normativa no que se refere a proteção dos refugiados ambientais, o que, caracteriza a falta de princípios específicos que resguardem a cidadania desse grupo, vítima de mudanças climáticas e desastres. Assim, questiona-se: é possível mensurar, a partir do pensamento de Herrera Flores, formas à afirmação de direitos daqueles(as) que buscam refúgio em outros países devido a problemas de natureza ambiental? Pois, a partir do exercício crítico de contraposição à teoria tradicional dos Direitos Humanos, o autor apresenta algumas reflexões para pensar a afirmação desses direitos na contemporaneidade.

Este artigo tem como objetivo geral tensionar como se dá a afirmação dos Direitos Humanos a partir do pensamento do jurista Herrera Flores. Para tanto, foram elegidos alguns objetivos específicos à discussão, como: refletir sobre os contornos do termo refugiado ambiental; discutir o conceito de cidadania dos expatriados; e por fim, pensar a afirmação de direitos no pensamento de Herrera Flores.

O artigo se justifica pela necessidade de uma visão mais ampla do que seria a questão da afirmação dos refugiados na contemporaneidade, passando pelo importante papel de filósofos, juristas, pesquisadores, defensores ou ativista dos Direitos Humanos, em propor

ideias para pensar a afirmação e/ou efetivação de direitos.

Metodologicamente, a pesquisa se dedica ao levantamento bibliográfico por via explicativa (GIL, 2008) da temática. Parte-se então, de um estudo de caso, o qual permite uma análise contextualizada dos refugiados ambientais, contribuindo para uma compressão mais ampla dessa problemática e para a formulação de políticas e estratégias adequadas.

O escrito está dividido em uma busca pela contextualização dos Direitos Humanos na contemporaneidade, a partir das perspectivas apresentadas por Herrera Flores. Primeiro, por meio da apresentação do Caso dos Refugiados (Anistia Internacional, 2014) e dos questionamentos apresentados por Leticia Brigadão (2013); em seguida, refletirá sobre os contornos do termo refugiados ambientais, a noção de cidadania dos expatriados, bem como, o pensamento de Herrera Flores; e por fim, buscará uma explicação ao caso dos refugiados ambientais, a partir das proposições do mesmo autor.

## 2. O caso dos refugiados e a emergência do debate

A crise migratória tem ganhado grande repercussão internacional nos últimos anos, devido à grande recorrência de conflitos e violências que têm levado pessoas a abandonar seus países de origem. Dentro desse grupo, mas carregando certas particularidades, estão incertos os refugiados ambientais. A princípio, é possível constatar que existe um enorme vazio jurídico, no que se refere ao reconhecimento formal da situação jurídica desses refugiados, seja no direito brasileiro ou internacional.

Todos os anos, milhares de migrantes e refugiados tentam chegar à Europa. Alguns são movidos pela necessidade de escapar da miséria; outros estão fugindo da violência e perseguição; [...] estima-se que pelo menos 23 mil pessoas tenham perdido suas vidas tentando chegar à Europa desde 2000. E aqueles que conseguiram atingir as fronteiras da União Europeia (UE) descobrem que a segurança permanece fora do seu alcance (Anistia Internacional, 2014, p. 5).

Trata-se de um grave quadro de não afirmação de direitos, o que repercute diretamente na efetivação dos Direitos Humanos; além de refletir no debate questões sobre soberania dos Estados-nações. Os desdobramentos das alterações climáticas e as catástrofes recorrentes, têm afetado de modo negativo a vida da população humana, especialmente, nas regiões mais pobres do globo, o que faz da migração a única escolha para essas pessoas.

Sobre o contexto europeu:

A União Europeia (UE) e seus Estados membros construíram uma fortaleza cada vez mais impenetrável para manter os migrantes irregulares – independentemente de seus motivos, ou das medidas desesperadas que muitos estão dispostos a tomar para alcançar suas costas. A fim de “defender” suas fronteiras, a UE financiou sistemas sofisticados de vigilância, forneceu apoio financeiro aos Estados membros em suas fronteiras, como a Bulgária e na Grécia, para fortalecer suas fronteiras, e criou uma agência para coordenar a nível europeu uma equipe de guarda de fronteira (Anistia Internacional, 2014, p. 5).

Dessa maneira, os refugiados, e, principalmente, os ambientais e climáticos, têm estado à mercê dos compromissos políticos e da solidariedade de países, sobretudo dos ocidentais, que embora sejam signatários em tratados de Direitos Humanos, pouco tem atuado na afirmação desses protocolos.

Cada Estado membro está tomando medidas drásticas para impedir chegadas irregulares. Migrantes e refugiados são expulsos ilegalmente da Bulgária, Grécia e Espanha, sem acesso ao procedimento de asilo e muitas vezes de maneira que os colocam em grave risco. Eles são maltratados por guardas de fronteira e guarda costeira. Além disso, alguns países da UE estão usando a ameaça de detenção de longo prazo como um impedimento para aqueles que pensam em vir para Europa (Anistia Internacional, 2014, p. 5).

Nesse contexto, a xenofobia tem é algo recorrente e os Estados-membro pouco têm honrado seus compromissos frente à comunidade internacional. A lógica econômica-individualista do direito tem impedido que direitos sejam concretizados.

Assim, Brigadão (2018, p. 91), apresenta alguns questionamentos: i) “qual o agir justo do Estado diante das questões dos refugiados”; ii) “o Estado deve ampará-los, expulsá-los ou ignorá-los?”. De acordo com Brigadão, não há uma explicação absoluta acerca dessas questões, pois muitas teorias são capazes de dar explicações a estas indagações. Dessa maneira, ao pensar nesse tipo de argumento, o presente artigo busca fazer um diálogo com o pensamento do jurista espanhol Joaquín Herrera Flores; com o intuito de apresentar uma explicação e/ou resolução ao caso dos refugiados, em especial, dos ambientais.

As migrações frequentemente resultam do estresse socioambiental, originada pela degradação ambiental e pelas oscilações cada vez mais evidentes. É notável que a convenção da ONU sobre Estatuto dos Refugiados (1951) e seu protocolo (1967) não abordam a categoria de refugiados ambientais, criando uma lacuna legal e de proteção para aqueles que são compelidos a se deslocar devido a fatores ambientais e climáticos. Em nível político global, as discussões sobre esse tema eram lideradas por nações mais diretamente afetadas, resultando muitas vezes em diálogos insuficientes e resultados frustrantes.

Nesse quadro, a relevância do papel desempenhado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) se torna evidente por meio da apresentação de dados atualizados e impactantes. No ano de 2022, os números revelam a magnitude da problemática: 3,4 milhões de pessoas foram afetadas em países como Nigéria, Chade, Níger, Burkina Faso, Mali e Camarões, além de um adicional de mais de 900 mil no Sudão do Sul (ACNUR, 2023).

Dessa forma, a expansão considerável na cifra de deslocados forçados reflete uma realidade preocupante e enfatiza a urgência na busca por soluções abrangentes e eficazes. O aumento significativo dessas estatísticas destaca a necessidade de aprofundar estratégias de mitigação, proteção e assistência, a fim de enfrentar de maneira mais efetiva a crescente tendência de migração forçada devido a fatores ambientais.

Nota-se que a importância da “observação sobre esse fenômeno (o do refúgio) fundamenta-se na tensão humanitária desenvolvida neste século, em virtude do deslocamento dessas pessoas (160 milhões) de seus territórios” (Brigadão, 2018, p. 91). Para Brigadão, o termo refugiado é utilizado para designar o indivíduo que, diante de uma série de adversidades (opressão, subalternização e vulnerabilidade), desloca-se de seu país de origem, devido aos ataques recorrentes à sua dignidade.

Dificultar a inserção dos(as) refugiados(as) no país de acolhida (inserção como sinônimo de desenvolvimento pessoal, social e econômico), fazendo com que eles(as) se percebam diferentes daqueles ditos nacionais, faz com que eles(as) não tenham o sentimento de pertença aquele novo Estado, mesmo que ali não tenham nascido (Lussi, 2015).

Quando o refugiado busca asilo em outra nação basta que o país de acolhida o receba, é preciso que este, uma vez que ratificou documentos internacionais que buscam a proteção aos Direitos Humanos, lhe assegure um desenvolvimento pessoal, social e econômico, para que assim, e tão somente, lhe garanta a dignidade da pessoa humana. Em virtude das desigualdades que estão estabelecidas entre os nacionais e as mulheres em situação de refúgio.

As desigualdades que discriminam e excluem têm relação com a vulnerabilidade que expõe os sujeitos à exclusão. Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo. Políticas públicas para migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos. Desigualdade não se combate com igualdade; se previne com equidade (Lussi, 2015, p. 136).

Assim, constata-se que essa desigualdade tem relação direta com o desamparo que a pessoa se encontra, suscetível às violações, o que acarreta em uma possível exclusão dele(a) junto aos demais, mas completa que essa situação de estar suscetível às violações não deve ser confundida com sua situação de refugiado(a), apenas faz com que seu status de refugiado(a) passe por tal situação, uma vez que essas pessoas pertencentes àquele país também podem ser considerados desprotegidos pela negação do Outro enquanto ser humano diverso dos demais (Lussi, 2015).

Antes de adentrar na análise das contribuições que o pensamento de Herrera Flores pode oferecer ao âmago desta discussão, o próximo tópico se propõe a conduzir uma concisa investigação a cerca das nuances que envolvem o termo ‘refugiado ambiental’, assim como a noção de cidadania dos expatriados.

### 3. Refugiados Ambientais e os Direitos Humanos: discutindo a cidadania

O termo<sup>1</sup> ‘refugiados ambientais’ foi criado em 1985, através de uma publicação das Nações Unidas para o Meio Ambiente, pelo professor Essas El-Hinnawi. Tal noção faz referência àquelas pessoas que “foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanente, por causa de uma perturbação ambiental [...] que comprometeu a existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida”. Seja por meio da ação natural ou provocada por pessoas. Nesse interim, as alterações físicas, químicas ou biológicas, caracterizaram, no ecossistema, uma “ruptura ambiental” (Draghi, 2018).

Os refugiados ambientais, de acordo com Jacobson (1988), são classificados em três categorias – em detrimento do refúgio e do deslocamento –, são estas: em decorrência de um desastre natural; da destruição ambiental com repercussões para a saúde da população; e o deslocamento permanente devido as temerárias mudanças do local de moradia. De modo geral, a noção de refugiado ambiental é utilizada para definir as pessoas que se deslocam por fronteiras internacionais, mas em sua maioria, são aqueles que se deslocam dentro das fronteiras, sendo mais apropriado falar em ‘deslocados ambientais’ (Draghi, 2018).

Cada vez mais refugiados de África e Oriente Médio partem em direção aos países europeus. Estes, todavia, têm configurado tratados em Estados americanos e asiáticos para

---

<sup>1</sup> Sabemos que no cenário das migrações é possível nos depararmos com diversas nomenclaturas, assim, indicamos a leitura do glossário da Organização Internacional para Migrações – OIM. Disponível em: [Link](#). Acesso em 28 ago. 2023.

acolhimento. Mas, com salienta Brigadão (2018, p. 91), esses acordos “espelham a problemática interna criada nos territórios ocupados, no que se refere ao processo migratório, [...] a escassez de estrutura, em prol do acolhimento dos povos estrangeiros com hábitos e culturas diferentes dos nacionais”.

Para Brigadão (2018) a falta de receptividade não está apenas ligada às questões econômicas e territoriais, mas ao desconforto social e as dificuldades políticas de acolhimento. De acordo com a autora, “os efeitos desses desacordos são representados pelo ostracismo e pela reincidência da violência contra a massa forasteira: ataques aos campos forasteiros, limpeza étnica, deslocamento forçado, tortura, execuções sumárias e violações” (p. 91).

De modo geral, locais mais pobres e com infraestrutura mais precária acabam sofrendo mais com desastres naturais, como terremotos ou enchentes. Essas destruições no meio ambiente comprometem seus meios de subsistência, estabilidade e bem estar. Por parte dos afetados, é necessária muita resiliência e adaptação para atravessar essas dificuldades impostas pela natureza. Apesar disso, pessoas com condições financeiras limitadas provavelmente ficarão nos mesmos locais, por mais que ocorram processos de seca ou desertificação, passando por momentos de extrema dificuldade diante da vulnerabilidade (DRAGHI, 2018, n.p).

Nesse ínterim, diferentemente dos refugiados de guerra, os refugiados ambientais não têm o direito de migrar reconhecido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Em 2015, tais refugiados foram incluídos como migrantes no Acordo de Paris. A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca que as jornadas dos refugiados estão completas de perigos, “[...] histórias terríveis de tragédias são apresentadas diariamente nas manchetes, [...] aqueles que chegam a um destino frequentemente encontrados com hostilidade e com intolerância (ONU, 2017, apud Brigadão, p. 93).

Apesar dos deslocados passarem por tantas adversidades devido à mudança climática, ainda assim não contam com o mecanismo legal de proteção e nem com a mesma assistência concedida a refugiados reconhecidos. Como a mudança climática não está regredindo, e a definição de refugiado ainda é muito limitada, é como se a longo prazo, os países tivessem que escolher quem e quais nacionalidades estão dispostos a receber. De certa forma, ao não reconhecer os deslocados ambientais de maneira formal, deixando-os de lado pelo direito internacional, é uma maneira de não tratar o assunto no âmbito da política, deixando margem para que os Estados não concedam asilo (DRAGHI, 2018, n.p).

Desse modo, Arendt (2010) diz que a perda da cidadania significa a expulsão da humanidade, de nada valendo os Direitos Humanos aos grupos segregados na tríade Estado, Povo e Território. Por isso, faz-se necessário reforçar as reflexões de Arendt, ao entender que a cidadania é o direito a ter direitos, sendo esta, o primeiro direito humano; logo, é o ponto de

partida para pensar a reconstrução dos Direitos Humanos.

A cidadania pode ser alcançada pelo homem incerto através do exercício de prerrogativas e obrigações em determinada comunidade (Arendt, 2013). Assim, de acordo com Brigadão (2018), os refugiados não gozam do status de cidadão, muito menos da proteção das nações, e, não usufruem de qualquer preceito fundamental. Arendt salienta que “os direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostram-se inexecutáveis [...] sempre que surgiram pessoas que não eram cidadãos de algum Estado Soberano” (1989, p. 258).

Segundo as perspectivas de Kant (2003; 2006), a essência da cidadania encontra-se na ação do indivíduo dentro do âmbito estatal. Em suas obras “A paz perpétua” e a “Metafísica dos costumes”, suas reflexões abrangem conceitos como liberdade universal, direito cosmopolita, paz e hospitalidade. Kant concebe o cidadão como um ser que transcende as fronteiras definidas, cuja vontade de respeito e autonomia somente pode ser estabelecida por meio de um acordo entre todos os membros da sociedade global, mediado por seus governantes, através da formulação de um tratado (Brigadão, 2018). Esse tratado tem como base a busca por uma coexistência equilibrada e uma paz duradoura.

O pensamento cosmopolita de Immanuel Kant sustenta a concepção de uma comunidade global fundamentada em princípios éticos e morais que ultrapassam as fronteiras nacionais (Kant, 2004). Kant defendia que os indivíduos possuem direitos intrínsecos como seres racionais e, conseqüentemente, devem ser considerados cidadãos do mundo. Essa perspectiva realça a importância de tratar todos os seres humanos com dignidade e respeito, independentemente de sua origem geográfica, e promove a ideia de que as barreiras políticas não devem restringir a garantia de direitos fundamentais.

A questão da cidadania dos refugiados ambientais está diretamente relacionada ao cosmopolitismo kantiano (Kant, 2004), pois coloca em evidência a necessidade de repensar as nações cidadania e pertencimento. Diante dos deslocamentos forçados causados por degradação ambiental e pelas mudanças climáticas, os refugiados ambientais enfrentam obstáculos para obtenção do status de cidadania em novos países. O enfoque kantiano na humanidade compartilhada e na igualdade de direitos oferece uma base para argumentar que os refugiados merecem proteção e consideração, independente das fronteiras políticas.

Outrossim, para a ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), a cidadania está relacionada ao reconhecimento dos direitos e responsabilidades de um indivíduo em relação a

um determinado país. No contexto dos refugiados e deslocados, a cidadania muitas vezes se refere à obtenção de uma cidadania legal e formal em um país de acolhimento ou retorno, a fim de garantir uma proteção duradoura e acesso a direitos essenciais.

A ACNUR não adota uma posição direta em relação às questões de cidadania, uma vez que sua principal função é assegurar a proteção e assistência aos refugiados e pessoas deslocadas. Nessa situação, embora a ACNUR não assuma a reponsabilidade de definir ou estabelecer políticas de cidadania, ela reconhece a relevância dessa temática para os refugiados e trabalha para garantir que essas pessoas tenham acesso aos seus direitos legais e de proteção. É fundamental, observar, entretanto, que a decisão de buscar a cidadania é de natureza individual e varia de acordo com as circunstâncias e aspirações de cada refugiado.

Quanto à questão dos refugiados ambientais, embora o termo em si não seja explicitamente mencionado na Lei de Migração Brasileira, a legislação reconhece a cidadania como um direito fundamental dos migrantes e refugiados. Nesse cenário, a lei estabelece um quadro legal que engloba a concessão de vistos temporários, tendo em vista a situação de acolhida humanitária. Isso se aplica aos apátridas ou aqueles de qualquer nacionalidade, que enfrentam circunstâncias como calamidades de grande proporção e desastres ambientais, além de outras situações contempladas (Brasil, 2017).

Depois de uma breve discussão das concepções de ‘refugiado ambiental’ e cidadania conforme apresentadas por Arendt e Kant, além das perspectivas da ACNUR e da Lei de Migração Brasileira, o artigo irá direcionar sua atenção para uma análise das contribuições oferecidas por Herrera Flores.

#### **4. Notas teóricas sobre o pensamento de Herrera Flores**

A teoria crítica proposta por Herrera Flores tem por finalidade a contraposição à teoria tradicional dos Direitos Humanos, a qual está baseada na concepção hegemônica desses direitos. É dentro dessas perspectivas que os Direitos Humanos engendram a noção de universalismo abstrato. Neste cenário, de acordo com Chauí e Santos (2013), é possível observar o paradoxo entre discursos – de matriz liberal e conservadora – que foram os Direitos Humanos. Assim, acaba grande parte da população mundial não é considerada sujeito de Direitos Humanos, mas é simples objeto de discurso.

Na contemporaneidade, ainda são recorrentes os embates teóricos entre as noções de

universalismo e relativismo dos Direitos Humanos. A noção de universalismo traduz a concepção de que a cultura não é soberana, quanto a proteção dos valores inerentes à dignidade das pessoas (Piovesan, 2011). Busca-se fundamentar tais direitos por meio de um núcleo que não pode ser relativizado. Herrera Flores (2009, p. 149) a define como sendo “uma visão abstrata, vazia de conteúdos e referências com relação às circunstâncias reais das pessoas em torno da concepção ocidental de direito”.

Já no relativismo, de acordo com Piovesan (2011), a afirmação dos Direitos Humanos perpassa pela concepção particular e não hegemônica. Nesse sentido, a cultura é o limiar para a efetivação da dignidade humana no cenário protetivo internacional. Os relativistas culturais defendem que a noção de dignidade humana varia de acordo com a sociedade em que a pessoa está introduzida (Piovesan, 2011).

Esta visão, para Herrera Flores é entendida como uma visão localista de Direitos Humanos, “na qual prevalece o próprio, o nosso respeito ao dos outros e centrada em torno da ideia particular de cultura e do valor da diferença”. Ao tratar dessas teorias, o autor nos fala que “[...] ambas possuem razões de peso para serem defendidas, [...] o problema surge quando cada uma dessas visões se considera superior e tende a considerar inferior ou rechaçar o que a outra visão propõe” (Herrera Flores, 2009, p. 150).

Assim, identifica-se que a visão abstrata é formada por uma espécie de racionalidade <jurídico/formal> com práticas universalistas; e a visão localista, por uma racionalidade <material/cultural> com práticas particularistas (Herrera Flores, 2009). Para o autor, ambas as visões propõem uma racionalidade e uma visão de operá-las na prática.

Um dos objetivos da teoria crítica dos Direitos Humanos proposta por Herrera Flores, é problematizar a tendência – legalista e positivista – da teoria tradicional, por considerar que uma vez positivados os Direitos Humanos em legislações, tem-se a garantia de todos esses direitos. Essa predileção adotada pela teoria tradicional acaba confinando o rol de Direitos Humanos apenas aos tratados. Com isso, Herrera Flores propõe que a positivação de direitos se dê posteriormente às reivindicações sociais, pois esses direitos podem achar-se nas ruas, e por hora não positivados em leis ou normativas.

Por conseguinte, Herrera Flores (2009) se mostra contrário à ideia de gerações<sup>2</sup> de

---

<sup>2</sup> Observando que os direitos humanos não são absolutos nem imutáveis e que devem evoluir com as sociedades, Bobbio (2010) faz uma descrição historiográfica do que ele considera como sendo quatro gerações de direitos, que são: os de primeira geração, direitos civis; os de segunda geração, direitos políticos; os de terceira geração,

Direitos Humanos, ao considerar que a teoria geracional de direitos os apresenta de forma evolutiva e hierárquica. O que não existe de fato, pois são considerados interdependentes e iguais entre si. Ao passo que não podem existir um direito de primeira geração (individual), sem que esteja interligado com a efetivação dos direitos de segunda geração (coletivos), bem como o de quarta geração (o meio ambiente, por exemplo).

Em vez de propor um fechamento – característico da ciência do direito –, a teoria crítica dos Direitos Humanos propõe uma abertura. E o jurista, ao deparar-se com a positivação desses direitos – enquanto única etapa da formalização dos processos de luta que não asseguram a efetivação – deve amparar-se em outras ciências, processos e noções para garanti-los.

Outra contraposição do autor é referente a descontextualização predominante na teoria tradicional; por não reconhecer os contextos históricos, sociais, econômicos e culturais dos Direitos Humanos. Herrera Flores (2009, p. 53), ao falar dessa descontextualização, nos diz que “por infelicidade, essa contextualização dos direitos não é algo que predomine nas análises e convenções internacionais a eles dirigidas”. E ambas as visões, abstrata e localista, têm em sua base o mesmo problema: o do contexto.

O autor também faz uma crítica ao caráter etnocêntrico da teoria tradicional, por conceber o universalismo abstrato e a priori “que imponha critérios como se fosse o padrão ideal da ideia de humanidade” (Herrera Flores, 2000, p. 264). Sendo este fruto da racionalidade moderna presente nas sociedades ocidentais – liberais e capitalistas. Assim, para Herrera Flores, é possível dizer que o Ocidente não inventou a luta pela dignidade, mas formulou o discurso em função de seus próprios interesses” (2009, p.132).

## 5. Aportes para afirmação dos Direitos Humanos em Herrera Flores

A visão complexa de Direitos Humanos apresentada por Herrera Flores mira na racionalidade da resistência, na medida em que acredita ser possível chegar a uma “síntese universal das diferentes opções ante os direitos” (2009, p. 157). O autor não admite considerar a opção universalista como um ponto de partida, mas de chegada, ou de confluência. Para ele, o universalismo de confluência busca entender o sujeito como fonte orientadora da norma, ou

---

direitos sociais e econômicos; e a quarta geração, direitos difusos do meio ambiente e da genética. Apontando-nos que em cada momento os direitos humanos são convidados a se transformar para serem garantidos, segundo o mesmo autor, o problema dos direitos humanos não está no fato de justificá-los, mas sim de protegê-los, trata-se de um problema político e não filosófico.

seja, a manutenção do núcleo base para orientação das normas. (Herrera Flores, 2009).

Conseqüentemente, existe a necessidade de reestruturar o conceito de ‘refugiado’ de maneira a abarcar outras categorias que possam ser legitimamente reconhecidas pela Convenção de 1951. Este movimento, fundamentado em um exercício crítico de síntese e abertura, manifesta-se como uma forma de contrapor-se à perspectiva universalista inerente à categoria de ‘refugiado’. Através desse processo, é possível não somente estabelecer uma multiplicidade de categorias, mas também reafirmar diferentes abordagens em relação à garantia de direitos.

A proposta de Herrera Flores, baseada numa perspectiva de confluência, sugere que a reformulação do termo ‘refugiado’ representa um passo fundamental para inclusão de refugiados ambientais e outras categorias vulneráveis, proporcionando alternativas que considerem as distintas realidades e necessidades desses grupos.

Para que seja possível a proteção e garantia dos Direitos Humanos para os indivíduos que compõem os fluxos migratórios em especial os(as) refugiados(as), são criadas redes de proteção para que atuem diretamente nessa tarefa, pois migrantes e refugiados

[...] embarcam da mesma forma em uma travessia em busca de uma garantia mínima da própria dignidade. As migrações internacionais, atualmente, mais que um fluxo naturalizado de mobilidade humana, constituem um espelho das assimetrias das relações sócio-econômicas vigentes em nível planetário (Marinucci; Milesi, 2006, p. 53).

As pessoas que compõem os fluxos migratórios saem de seus países para que possam garantir suas próprias vidas, e a assistência e apoio decorrentes dessas redes (formais e informais) fazem com que eles vislumbrem a possibilidade de reconstruir suas vidas.

Herrera Flores (2009) nos mostra ser necessário pensar o sujeito enquanto fonte orientadora da norma, e não a norma como mecanismo que padroniza ou determina a condição humana. Ao lançar mão dos conceitos até então apresentados, através de uma análise crítica, sem se deixar levar pela uniformidade de pensamentos, ele abre espaço para diferentes opções.

Evidencia-se uma notável relutância por parte das Nações Unidas (ONU) em conceder reconhecimento à categoria de refugiado ambiental, um aspecto que claramente se insere no domínio político. Isso se deve ao fato de que a essência desse debate gira em torno da análise etimológica desse grupo específico, relegando a um segundo plano a identificação de alternativas mais substanciais para lidar com essa situação.

Podemos ainda identificar o multiculturalismo a que Santos (2014) nos apresenta como sendo aquela corrente que está entre o universal e o relativizado, ao qual a afirmação dos

Direitos Humanos deve ocorrer por meio de um diálogo entre as normas e a cultura de modo a não desconsiderar nenhuma dessas perspectivas.

Todavia, a partir do processo de encontro de uma com a outra, e sua busca por respeito e reconhecimento, Herrera Flores reflete sobre ‘multiculturalismo crítico ou de resistência’, capaz de denunciar os essencialismos do universal e do particular. Aqui o único essencialismo que interessa para dar uma visão complexa do real é “aquele que cria condições para o desenvolvimento de potencialidades humanas, de um poder constituinte difuso que se acompanha não de imposições ou exclusões, mas sim de generalidades compartilhadas” (Herrera Flores, 2009, p. 158).

Um dos pontos mais importantes da teoria crítica dos Direitos Humanos está em compreender os Direitos Humanos como produtos culturais, como conquistas históricas, fruto das lutas sociais e das reivindicações dos sujeitos. Conforme Herrera Flores (2009, p. 46) este é o fundamento para "entendê-los e colocá-los em prática, [...] nosso ponto de vista não é outro que o contexto social, econômico, político e cultural no que dão tais direitos como produtos culturais que são”.

Nessa direção, para ampliar as ações, a sociedade civil é convocada para articular, integrar e fortalecer as Redes de Proteção, contribuindo no conjunto da estrutura tripartite composta pelo Governo, ACNUR e sociedade civil, para a realização de medidas duradouras (Marinucci; Milesi, 2006).

Ademais, a presença das redes informais, constituídas por pessoas solidários diante das vulnerabilidades enfrentadas pelos deslocados forçados, consolida a compreensão da dinamicidade e/ou mutabilidade dos Direitos Humanos, os quais se manifestam como produtos culturais (Herrera Flores, 2009) em constante evolução. Tal abordagem, característica da teoria crítica dos Direitos Humanos, reconhece o ser humano como um agente de transformação e criação do seu mundo através da sua própria existência.

Contudo, à medida que a ONU enfrenta uma certa reticência em reconhecer essa categoria, refletindo a complexa natureza política que envolve a conceituação e a abordagem do refúgio ambiental, as Redes de Proteção surgem como as estruturas facilitadoras da conexão entre os indivíduos e o novo ambiente, viabilizando acolhimento e proteção local, mitigando as adversidades associadas aos processos de integração.

A dignidade, então, seria o eixo estruturante dos Direitos Humanos. E a busca por

dignidade seria o resultado do acesso aos bens, e o caminho de busca – pelos bens –, seria o “contexto” para o advento de um direito humano. Ao tratar a diferença entre direitos e bens, Herrera Flores nos fala que não começamos pelos direitos, mas pelos bens necessários para viver com dignidade, a exemplo da educação, moradia, cidadania, tempo de lazer, formação, convicção religiosa, expressão, patrimônio histórico e artístico (Herrera Flores, 2009).

A fim de preparar tanto o governo quanto a sociedade civil para receber essas pessoas, torna-se essencial conceber iniciativas que visem assegurar o acesso a recursos e direitos para esses grupos. Desse modo, a coordenação das Redes de Proteção, que englobam organizações não-governamentais, entidades e escritórios, como CONARE e o ACNUR, assume um papel de considerável relevância.

Quando examinamos as proposições de Herrera Flores no que se refere às ideias de luta e resistência, bem como à reivindicação de direitos, não estamos buscando colocar os refugiados, já em uma condição tão vulnerável, em uma posição de movimento de luta. Pelo contrário, estamos enfatizando o papel desempenhado pelos organismos e pela sociedade civil organizada na defesa de várias opções em prol da promoção de direitos – isso inclui a significativa contribuição de teóricos, pesquisadores, juristas, ativistas dos Direitos Humanos.

Em seus estudos, Herrera Flores não desconsidera a importância das conquistas positivadas, tampouco das lutas dos teóricos da teoria tradicional. Ele enfatiza uma mudança, um avanço, sem esquecer as conquistas. Herrera Flores (2009, p. 73) rechaça “as pretensões intelectuais apresentadas como ‘neutras’ em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem”. Ele não propõe romper com os direitos positivos, mas não aceita que sejam positivados com base na neutralidade e abstração.

## **6. Considerações Finais**

A teoria crítica de Herrera Flores surge como contraponto à abordagem tradicional dos Direitos Humanos, que se pauta por uma perspectiva homogênea e ocidental, caracterizada por descontextualização, etnocentrismo e inclinações legalistas e positivistas. Em vez de propor um fechamento típico da ciência jurídica, o autor advoga por uma abertura. Através de uma visão complexa dos Direitos Humanos, ele visa transcender as dicotomias entre o universal e as particularidades culturais, optando por se posicionar na periferia em vez do centro.

No caso dos refugiados ambientais, diversos desafios à garantia de direitos se delineiam.

Entre eles, destaca-se a necessidade de reformular o conceito de ‘refugiado’ para englobar outras categorias sob o escopo da Convenção de 1951. Além disso, a resistência da Organização das Nações Unidas (ONU) em reconhecer o termo “refugiado ambiental” configura-se como um desafio político, e a promoção de maior cooperação entre os mecanismos regionais também se revela primordial.

Com base das proposições de Herrera Flores, torna-se necessário questionar a abordagem universal do termo ‘refugiado’ por meio de uma análise crítica, promovendo síntese e abertura para acolher diversas opções em prol da afirmação de direitos. O cerne das discussões sobre refugiados ambientais deve ser direcionado não apenas à definição etimológica e conceitual do grupo, mas também à formulação de soluções concretas, incluindo acesso a bens e direitos.

A proposta crítica de Herrera Flores nos Direitos Humanos reconhece o sujeito como orientador da norma, em contraste à norma como meio de padronização ou determinação da condição humana. Nessa perspectiva, a dignidade assume um papel central como fundamento dos Direitos Humanos. A busca por dignidade é um processo viabilizado pelo acesso a bens, e esse caminho é moldado pelo contexto que conduz o surgimento de direitos. Essa abordagem requer uma revisão da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), direcionando-a à contextualização e afirmação das diversas categorias de refugiados e migrantes.

O autor enfatiza uma transformação e um avanço, sem desconsiderar as conquistas já obtidas. Ele não sugere romper com os direitos positivos, mas se recusa a fundamentá-los em neutralidade e abstração. Nesse sentido, os organismos e a sociedade civil desempenham significativo papel ao reivindicar diferentes alternativas em prol da promoção de direitos, com a participação de teóricos, pesquisadores, juristas e ativistas de Direitos Humanos.

Assim, preparar o governo e a sociedade civil para receber essas pessoas exige a concepção de ações que garantam o acesso a bens e direitos. A articulação das Redes de Proteção se apresenta como um fator de grande relevância, especialmente diante da resistência da ONU em reconhecer a noção de “refugiado ambiental”.

Não há solução absoluta para a questão dos refugiados ambientais, seja em termos jurídicos, como as formas alternativas de proteção, ou teóricos. Este artigo buscou refletir sobre as contribuições de Herrera Flores para a promoção de direitos, com o intuito de direcionar a atenção para o debate sobre refugiados, sobretudo aqueles em contextos ambientais.

## 7. Referências

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado*. 2022. Disponível em: [Link](#). Acesso em 22 ago. 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe julho de 2014 - EUR 05/0001/2014: O custo humano da fortaleza europeia*. Peter Benenson House, 2014. Disponível em: [Link](#). Acesso em 21 set. 2022.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

BRASIL. Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 23 de ago de 2023.

BRIGADÃO, Leticia Rossi Feliciano. A crise dos refugiados: um repensamento do conceito de cidadania dos expatriados por meio do diálogo de teorias de Hannah Arendt e Immanuel Kant. *Revista UFMG*. Belo Horizonte, v. 25, n. 1 e 2, p. 88-103, jan./dez., 2018.

CHAUI, Marilena; Santos, Boaventura de Sousa. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

DRAGHI, Debora. O conceito de refúgio ambiental: um tema que não pode ser ignorado. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 21 set. 202.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

JACOBSON, Jodi. *Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability*. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini, São Paulo: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia USP*. vol. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrantes e refugiados: por uma cidadania universal. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.1, n.1. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p. 53-80, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

\*\*\*

#### Sobre os autores:

**Alex Bruno Feitoza Magalhães:** Doutorando em Direito - Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (Unifavip). Integrante dos Grupos de Pesquisa: Desigualdades, Lutas Sociais e Democracia no Sul Global (UFPE), Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-pense/UPE) e Educação em Direitos Humanos: políticas, currículo e práticas no ensino superior jurídico do sertão de Pernambuco (UPE). Extensionista do Programa de Apoio e Acompanhamento para Acesso à Pós-Graduação Stricto Sensu - Pré-Pós Paulo Freire (UPE). Bolsista CAPES.

**Roberta Rayza Silva de Mendonça:** Doutoranda em Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestra em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direitos Humanos: Educação e Ressocialização - Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Membro associada da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos (ReBEDH). Pesquisadora do Grupo do Direito, Pragmatismo(s) e Filosofia (UERJ/CNPq). Pesquisadora do G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

**Artigo recebido para publicação em:** 30 de setembro de 2022.

**Artigo aprovado para publicação em:** 23 de dezembro de 2023.

\*\*\*

#### Como citar:

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza; MENDONÇA, Roberta Rayza Silva de. Refugiados Ambientais: proposições desde o pensamento de Joaquín Herrera Flores. *Revista Transversos*. Dossiê Gêneros, poderes e sexualidades nas tramas da história. Rio de Janeiro, n.º. 29, 2023. pp.

121-138. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/70461>. ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2023.70461

